



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002620-03.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JULIANO DE CAMPOS CARRERI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal n. 0002620-03.2025.8.26.0521

Agravante: Juliano de Campos Carreri

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba

Voto n. 2307

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Agravante condenado à pena no regime semiaberto. Pleito pela de concessão da prisão albergue domiciliar e de prévia intimação do apenado para dar início ao cumprimento da pena. Procedimento adotado que se mostrou escorreito. Ausência de violação à Súmula Vinculante 56 e à Resolução 474 do CNJ. Prévia certificação da existência e disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado. Mandado de prisão expedido com expressa proibição de cumprimento da ordem prisional em local destinado ao resgate de pena em regime fechado. Apenado que imediatamente foi recolhido a estabelecimento adequado. Ausência de preenchimento das hipóteses que autorizam a concessão de prisão domiciliar. Recurso não provido, com recomendação.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Juliano de Campos Carreri**, em face da r. decisão do MM. Juiz de Direito José Carlos Metroviche, do Juízo do DEECRIM da 10ª RAJ – Comarca de Sorocaba, proferida nos autos da execução penal nº 0001589-45.2025.8.26.0521, que indeferiu os pedidos de prisão albergue domiciliar e de prévia intimação do agravante para dar início ao cumprimento de sua pena no regime semiaberto (fls. 81/83 destes autos e fls. 157/159 do PEC).

Inconformado, pleiteia o agravante, em síntese, a reconsideração da decisão, para que lhe seja autorizado aguardar o lapso temporal faltante ao preenchimento do requisito objetivo para promoção ao regime aberto (17 dias) em prisão domiciliar, visando não prejudicar sua ressocialização; ou, alternativamente, que seja encaminhado diretamente a estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, impedindo-se que cumpra a pena em regime mais

severo enquanto aguarda a respectiva vaga em local adequado (fls. 01/10).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 94/95). A r. decisão combatida foi mantida, em juízo de retratação (fls. 96).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 110/114).

É o relatório.

Verte-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 389 dias multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Em sentença de primeira instância, fora-lhe aplicado o regime inicial aberto (fls. 26/47 do PEC); após processamento dos recursos de apelação interpostos, fixado regime fechado para início de cumprimento de pena (fls. 51/69 do PEC); e, por fim, impetrado *Habeas Corpus* perante o C. Superior Tribunal de Justiça, a ordem foi concedida de ofício para fixar regime inicial semiaberto ao apenado (fls. 107/111 do PEC).

Na sequência, no âmbito do processo de execução, pugnou a Defesa pela detração do período em que o apenado permaneceu preso preventivamente no curso da ação penal, e, em relação ao saldo de tempo necessário no regime semiaberto, pugnou pela possibilidade de cumpri-lo em prisão domiciliar, posto que ínfimo (fls. 121/127 do PEC).

O juízo guerreado, então, informou que a detração do período de prisão preventiva será efetuada após o início do cumprimento da reprimenda imposta, salientando que não alcançado o requisito objetivo para a promoção do apenado ao regime aberto, ainda que se considerando o lapso de tempo que permaneceu custodiado cautelarmente. Indeferiu, ainda, o pleito de concessão da prisão domiciliar, e, em cumprimento à r. determinação constante do item 3.1 do

Comunicado CG n. 67/2025, editado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, requisitou informação junto à Secretaria da Administração Penitenciária, sobre a existência de vaga para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao condenado, em regime prisional semiaberto, em estabelecimento penal adequado (fls. 144/145).

Em resposta, a SAP informou “*a existência de vaga, que será disponibilizada ao sentenciado em questão em unidade de regime semiaberto, imediatamente após a comunicação a esta Secretaria sobre a apresentação do sentenciado no Fórum ou estabelecimento subordinado à Secretaria da Segurança Pública, e a realização dos procedimentos necessários pela SSP, tais como legitimação da pessoa presa, realização de exame de corpo de delito e apresentação em audiência de custódia*” (fls. 152).

Diante disso, o MM. Juízo *a quo*, através da decisão ora agravada, determinou a expedição de mandado de prisão para ingresso do apenado no regime semiaberto (fls. 157/159).

Contra tal decisão, insurge-se a Defesa, a reconsideração da decisão, para que lhe seja autorizado aguardar o lapso temporal faltante ao preenchimento do requisito objetivo para promoção ao regime aberto (17 dias) em prisão domiciliar, visando não prejudicar sua ressocialização; ou, alternativamente, que seja encaminhado diretamente a estabelecimento prisional compatível com o regime fixado, impedindo-se que cumpra a pena em regime mais severo enquanto aguarda a respectiva vaga em local adequado.

O recurso, entretanto, não merece provimento.

Consigno que a Resolução CNJ n. 474/2022 alterou o artigo 23 da Resolução CNJ n. 417/2021, que passou a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao*

cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56”.

Sobre o mesmo tema, estatui o Comunicado CG n. 67/2025 deste E. TJSP que: “3) *O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá proceder à intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena, apresentando-se, em dias úteis, no horário das 8 às 11 horas, em uma Unidade da Secretaria da Administração Penitenciária de regime semiaberto (conforme relação que constará do mandado), que deverá informar, imediatamente, o comparecimento ao juízo da execução que emitiu o mandado. O juízo da execução avaliará imediatamente a expedição do mandado de prisão”.*

Tais diretrizes se dão para evitar que indivíduos sentenciados a penas em regimes diversos do fechado sejam recolhidos ao cárcere indevidamente, aguardando a destinação de vaga nos regimes mais brandos. Nesse sentido, esclareceu o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Pedido de Providências n. 0008070-64.2022.2.00.0000:

“Não é incomum que o atual estado de coisas do sistema prisional brasileiro produza situações de absoluta invisibilização de pessoas privadas de liberdade. Há casos em que condenados ao cumprimento de pena em regime diverso do fechado são recolhidos ao cárcere e, por falhas sistêmicas, acabam permanecendo indevidamente presos sem qualquer providência efetiva de sua situação jurídica. (...) Evitar que alguém seja recolhido ao cárcere quando a pena imposta não exige regime fechado é

proteger a dignidade da pessoa humana e a credibilidade do próprio sistema de Justiça. Nesses casos, segundo a norma, deve o Juiz primeiro intimar o reeducando para iniciar o cumprimento da pena, sem prejuízo da designação de audiência admonitória para fixação das condições. A prisão deve ser utilizada apenas em caso de não comparecimento, em regressão cautelar ou definitiva”.

No caso em tela, o juízo guerreado deixou de intimar o agravante para iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, desde logo determinando a expedição de mandado de prisão, posto que já havia confirmação de vaga no regime adequado, de sorte que o apenado não seria mantido em regime mais gravoso que aquele cabível.

Não bastasse, constou do próprio mandado de prisão expedido a proibição de inserção do apenado em estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime fechado, nos seguintes termos: *“Determino a expedição de mandado de prisão a ser cumprido em regime semiaberto, em cujo instrumento deverá constar expressamente a proibição de encarceramento do executado em local ou vaga destinado ao cumprimento de pena em regime prisional fechado”* (fls. 212 do PEC).

Como bem se observa, o procedimento adotado na origem revelou-se adequado, diante da prévia verificação de existência de vaga em regime semiaberto, junto à SAP, afastando-se a alegação de violação à Súmula Vinculante n. 56 do STF.

E, a despeito de o regramento do art. 3.1. do Comunicado CG n. 67/2025 determinar a intimação dos apenados ainda quando houver confirmação de vaga no regime intermediário, sabe-se que nenhuma nulidade será declarada se não comprovado o prejuízo à parte (art. 563 do Código de Processo

Penal).

E, em análise ao processo de execução, verifica-se que o apenado se encontra recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz (fls. 243 do PEC), evidenciando que se encontra, desde o primeiro instante, recolhido em estabelecimento penal adequado, não havendo prejuízo advindo da não intimação prévia, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Em relação ao pleito de concessão de prisão domiciliar ao apenado, sabe-se que, na hipótese de prisão penal, como é o caso, o cumprimento da pena apenas poderia ocorrer em prisão albergue domiciliar nas hipóteses do artigo 117 da Lei de Execução Penal, que prevê que: *“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante”*.

Assim, não preenchidos os requisitos supracitados, não faz o apenado jus à concessão da prisão domiciliar, sob pena de indevida violação à legalidade.

Sem prejuízo, **entendo recomendável que o juízo a quo passe a adotar estritamente o determinado pelo CNJ a respeito da intimação de apenados ainda que confirmada a existência de vaga no regime cabível (art. 3.1. do Comunicado CG n. 67/2025)**, visando uniformizar o procedimento adotado, bem como reduzir a proliferação de recursos a respeito.

Não suficiente, **recomendável que se proceda à análise de eventual progressão ou benefícios cabíveis na execução com presteza**, ante à notícia de que, quando cumprido o mandado de prisão, pendentes tão somente 17 dias de pena no regime intermediário para que alcançasse o requisito objetivo para a promoção ao regime aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo em execução**, mantendo inalterada a r. decisão monocrática, com as recomendações supra.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora